



Parecer nº 152/2022/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 959/2022 que “**Altera a Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, e dá outras providências.**”

Autor: Mesa Diretora

Relator: Deputado

Dilma Dal Bo

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/12/2022 e recebeu requerimento de dispensa de pauta em 14/12/2022. No mesmo dia foi enviada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 959/2022, de Autoria da Mesa Diretora conforme a ementa acima.

A iniciativa esta disposta da seguinte forma:

“Art. 1º Fica acrescido o Art. 12-A Lei nº Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A O gabinete do presidente de comissão permanente, possui uma unidade de assessoria parlamentar onde podem ser nomeados até cinco assessores parlamentares, de referência APG-5, conforme Tabela de Referências dos Cargos de Assessoramento Parlamentar - Anexo III desta Lei, mediante ato firmado pela Mesa Diretora.”

Art. 2º Fica acrescido o § 5 ao art. 11 da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.11(...)

(...)

§ 5º O Assessor Jurídico de Gabinete equipara-se aos consultores Coordenadores dos núcleos de Comissões para fins de aplicação no disposto no § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010 e suas alterações posteriores.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Art. 3º Fica acrescida a Tabela XXV ao ANEXO II LOTACIONOGRAMA DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ALMT, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Tabela XXV - Gabinetes De Presidente de Comissão Permanente CARGO SÍMBOLO QUANTITATIVO Assessor Parlamentar APG-5 05(cinco) por comissão permanente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.”

De acordo com o autor, a presente alteração visa adequar a estrutura administrativa as necessidades das atividades parlamentares da ALMT.

No âmbito desta Comissão foram apresentados os Substitutivos Integrais de nºs 01 e 02, ambos de autoria da Mesa Diretora.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor propõe a Lei que estabelece que o gabinete do presidente de comissão permanente, possui uma unidade de assessoria parlamentar onde podem ser nomeados até cinco assessores parlamentares, de referência APG-5, conforme Tabela de Referências dos Cargos de Assessoramento Parlamentar - Anexo III desta Lei, mediante ato firmado pela Mesa Diretora.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Sobre o tema podemos dizer que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovou e o Governador sancionou a Lei Estadual nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções de confiança da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato a necessidade a Assembléia Legislativa alterar a legislação para que esta produza os efeitos desejados.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão relacionada à estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, aumentando assim a eficácia dos serviços prestados e consequentemente resultando em maior efetividade para a sociedade como um todo.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei, busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo, ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Com relação aos Substitutivos Integrais apresentados, ambos de autoria da Mesa Diretora, entendemos que o de nº 02 deve prosperar visto que aprimora a reestruturação pretendida pela iniciativa, desta forma contribuindo positivamente para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população. Quanto ao Substitutivo de nº 01, deve ser prejudicado em razão da aprovação o nº 02.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 959/2022, nos **termos do Substitutivo Integral nº 02**, ambos de Autoria da Mesa Diretora, **restando prejudicado o Substitutivo Integral nº 01** também de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 959/2022 - Parecer nº 152/2022	
Reunião da Comissão em 19 / 12 / 2022	
Presidente:	Deputado Dalma Dal Baco
Relator:	Deputado Dalma Dal Baco

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 959/2022, nos termos do Substitutivo Integral nº 02 , ambos de Autoria da Mesa Diretora, restando prejudicado o Substitutivo Integral nº 01 também de autoria da Mesa Diretora.	

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]